



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.117 - RS
(2009/0146312-9)**

RELATORA :MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO :NAVALHAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de não estarem comprovados os pressupostos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.117 - RS
(2009/0146312-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVALHAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental, interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão da incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 80/81e):

Como bem se vê, a Corte Estadual desconsiderou por completo o fundamento pelo qual o Estado apontava que as causas da dissolução irregular.

A tese do Estado é que a execução fiscal foi redirecionada contra o sócio por causa da dissolução irregular e não por conta do inadimplemento. O tributo não pago é apenas dívida, não quitada pela dissolução irregular, mas não causa de pedir para o redirecionamento.

Inquestionável, pois, a omissão da Corte Estadual quanto ao pronunciamento fundamental pleiteado pela Fazenda Pública, sendo certo que não há necessidade de revolver os fatos e provas para constatar a recalcitrância da Corte Regional a examinar os importantes fundamentos suscitados pelo Estado. Com efeito, a falha de prestação jurisdicional ocorrida na origem pode ser constatada pelo tão só confronto entre o acórdão recorrido, os embargos declaratórios e o respectivo julgamento, de sorte que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.117 - RS
(2009/0146312-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVALHAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 72/75e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo de Instrumento do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão de inadmissão do Recurso Especial interposto perante o Tribunal local (fls. 53/58e).*

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Posto isso, a admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição.

Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/2010), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada.

Inicialmente, consoante prevê o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, o cabimento de Embargos de Declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. A jurisprudência desta Corte admite-os, ainda, para a correção de erro material.

Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a cassação do acórdão da Corte de origem.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão impugnado que a instância ordinária dirimiu as questões apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, manteve decisão interlocutória que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa da sócia, nos seguintes termos (fl. 31e):

Ora, a só inadimplência dos tributos, como observa o d. Magistrado, não induz responsabilidade do sócios, salvo, como dito acima, se desatendida a lei ou o contrato, do que não cuidou o Estado de comprovar.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer presentes os pressupostos para o redirecionamento da ação fiscal, é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÓCIO. SÚMULA 430/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" (Súmula 430/STJ).

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, que afastou a pretensão de redirecionamento da execução fiscal em virtude da ausência de descumprimento ao disposto no art. 135, III, do CTN pelo sócio-gerente e de dissolução irregular, demandaria o reexame de provas, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 181.871/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que a execução fiscal é ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, cabe ao Fisco a prova da prática de atos capazes de responsabilizar os sócios gerentes pelo crédito tributário, na forma do art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento de execução fiscal.

2. Não há no acórdão proferido pela Corte de Origem qualquer descrição dos atos praticados pelos sócios a fim de que sobre eles se faça qualquer juízo de valor sobre se implicam infração à lei, contrato social ou estatutos. As instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que: "[...] nenhuma das condutas da diretoria relatadas pelo síndico da massa falida e apontadas pela Fazenda Nacional na petição das fls. 78/80 configura infração à lei hábil a ensejar o redirecionamento, visto que o simples insucesso nos negócios e a gerência inábil não são suficientes para tanto. Ressalte-se que o síndico inclusive menciona , quanto ao procedimento do devedor antes da falência, que o estado geral da contabilidade da empresa era bom" [...]. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 312.674/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

*Isto posto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0146312-9

AgRg no
Ag 1.216.117 / RS

Números Origem: 10600052939 70024974974 70028497451

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVALHAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAVALHAS SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.